



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.004877/2007-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.638 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2021  
**Recorrente** ROBERTO NEUKAMP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que atende aos pressupostos de admissibilidade previstos (PAF) deverá ser conhecido, para controle de legalidade da decisão recorrida que acordou pela intempestividade da impugnação.

PAF. IMPUGNAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da autuação não será conhecida, exceto se provada a ocorrência de supostos fatos impeditivos do seu protocolo tempestivo. Logo, ratificada dita intempestividade, mantém-se irretocável a decisão de origem, eis que irrefutável a preclusão temporal da pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.638 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11020.004877/2007-32

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao exercício de 2003.

### Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 18-12.871 - proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - DRJ/STM - transcritos a seguir (processo digital, fls. 924 a 936):

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 607 a 613) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2002, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 446.649,91, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, ganhos de capital na alienação de bens e direitos e depósitos bancários de origem não comprovada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O interessado, cientificado em 07/12/2007(fl. 650), apresentou, em 10/01/2008, impugnação parcial da exigência às fls. 651 a 684. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. São errôneas as afirmações conclusivas da primeira parte do "ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO" quando assevera que houve:

a) omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósitos ou de investimento no ano calendário 2002, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea;

b) variação patrimonial a descoberto no ano de 2002;

c) ganho de capital no ano-calendário de 2002, a despeito mesmo e independente dos documentos ainda retidos nas agências do Banco do Brasil de São Paulo e Caxias do Sul.

2. Da legalidade constitucional das contas conjuntas.

[...]

3. Cerceamento de defesa

[...]

4. Defesa de mérito

[...]

5. Da capacidade econômica do contribuinte

[...]

6. Créditos comprovados e não apropriados

[...]

7. Multa fiscal em desacordo com a lei

[...]

(Destaques no original)

### Julgamento de Primeira Instância

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do

relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 924 a 936):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

**PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.**

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Improcedente

(Destaques no original)

**Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 945 a 957):

1. O atraso na entrega foi motivado por informação equivocada da própria Repartição Fiscal, nada provando a respeito;

2. Discorrendo acerca da tempestividade, aduz que referido prazo deverá ser contado da data de anexação do “AR” ao processo, e não daquela em que a intimação foi recebida.

**Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 8/11/2010 (processo digital, fl. 944), e a peça recursal foi interposta em 30/11/2010 (processo digital, fl. 945), dentro do prazo legal para sua interposição. No entanto, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão temporal vista no presente voto.

**Preliminar de tempestividade da impugnação**

A despeito de ser cabível e haver interesse recursal, referida contestação é afetada por um pressuposto de admissibilidade intrínseco, ficando afastados os efeitos jurídicos que normalmente lhes são próprios, eis que o julgador de origem decidiu por não conhecer da impugnação supostamente apresentada a destempo. Portanto, há de se conhecê-lo tão somente para controle de legalidade da intempestividade nele refutada. Afinal, o duplo grau do contencioso tributário deverá ser preservado, obstando-se eventual alegação acerca de supressão de instância.

Assim sendo, o escopo da presente análise está em compreender se o Contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento controvertido, assim como se sua impugnação foi, de fato, apresentada intempestivamente, como decidiu o Julgador de origem.

Nessa perspectiva, segundo o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação junto à unidade preparadora, contados da ciência do lançamento. Nestes termos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ciência da autuação, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, para fins de contagem do prazo de apresentação da impugnação em análise. Assim considerado, os arts. 5.º, caput e parágrafo único, e 23, inciso II, § 2º, II, do citado Decreto determinam que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento. Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifo nosso)

[...]

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a apresentação da impugnação - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que a autuação foi enviada, por via postal, para o domicílio tributário eleito pelo Contribuinte, com recebimento datado de 7/12/2007, sexta-feira, conforme aviso de recebimento (processo digital, fls. 779). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado ocorreu no dia 10/12/2007, segunda-feira, restando seu **termo** em 8/1/2008, terça-feira. Contudo, mencionada impugnação somente foi apresentada no dia 10/1/2008, revelando-se **notoriamente extemporânea** (processo digital, fls. 780).

Assinale, ainda, que os feriados da cidade de Caxias do Sul/SP não interferiram na fluência do interregno para a interposição da supracitada defesa - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br>". Confira-se

Feriados Caxias do Sul

15/11/2007 - Proclamação da República

25/12/2007 - Natal

01/01/2008 - Ano Novo

04/02/2008 - Carnaval

Do que se expôs, depreende-se que o Sujeito Passivo nada comprovou quanto sua alegação de tempestividade, inclusive, se fosse o caso, trazendo provas que afastassem a preclusão temporal revelada pela prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto (feriado local, greve, etc.). Portanto, **restou** afastada a capacidade processual, porque declinada dentro do prazo peremptório estabelecido em lei (preclusão temporal).

Tendo em vista o cenário apontado, conforme mandamento presente no art. 28 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, **salvo quando incompatíveis**, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (grifo nosso)

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável. Nestes termos:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

[...]

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Como visto, o Contribuinte declinou do direito de apresentar sua impugnação em prazo hábil, razão por que o crédito constituído alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa.

Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação, explicitando seus pressupostos de fato e de Direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto, para apreciar apenas a preliminar de tempestividade nele suscitada, e, nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz